



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-12-16

SEB

99 TC-002478/026/15

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2015.

Prefeita: Cleide Aparecida Berti Ginato.

Advogado: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

Acompanha: TC-002478/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,87%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,18%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,61%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	34,18%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	4,91%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2017
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Irregular	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 55.126,56	0,07% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 1.766.224,22	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regulares	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 004/2002	
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,76%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
----------------	----------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE**, exercício de 2015.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls. 18/67) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 19/20):

- embora previsto no artigo 24, § 3º, da Lei federal nº 12.587/12, o Município não elaborou o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

- falhas no planejamento: não realização de várias ações e uso de indicadores genéricos.

A.2. Controle Interno (fl. 20):

- a nomeação de funcionária pública efetiva só ocorreu em 27-07-15, sendo que essa é a Contadora da Prefeitura, impedindo a necessária desvinculação dos objetos de análise.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 21/23):

- falta de planejamento e violação aos princípios de responsabilidade fiscal.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 31/36):

- precariedade das edificações e ausência de conservação das escolas e creches, gerando graves riscos à segurança e impedindo a acessibilidade das creches e escolas, bem como à salubridade dos ambientes;

- obras recentes com diversas falhas e omissões, sem que houvesse acionamento da construtora para solução das irregularidades, embora em período de garantia.

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização (fl. 37):

- restos a pagar inscritos sem lastro financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.4.1.1. Precatórios – Regime Especial Mensal (fls. 40/42):

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 44):

- acerca das conciliações bancárias, verificou-se que há diversas transferências das Contas Vinculadas às despesas de saúde e ensino para a Conta Movimento, dificultando o controle e transparência na movimentação de tais recursos.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 45):

- desrespeito à ordem cronológica de pagamentos.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 47/54):

- Concorrência nº 02/2013 (Básica Fornecimento de Refeições Ltda., no valor de R\$ 3.312.704,00): diversas irregularidades na execução do objeto, tendo a Prefeitura sido conivente com o descumprimento contratual e gerando possível dano ao erário (objeto de comunicação ao E. Relator do TC-000118/013/14).

C.2.5. Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada - PPP (fl. 55):

- ausência de mecanismos de manutenção da qualidade do serviço.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 56):

- como demonstrado nos itens “B.1.1”, “B.1.2”, “B.1.3”, “B.1.6”, “B.3.3.1” e “B.4.1.1” deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 57):

- acumulação irregular de cargos públicos por servidora por sucessivos exercícios.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 58):

- descumprimento parcial das recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Regularmente notificada (fl. 68, DOE de 21-07-16), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 74/106).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**C.2.5. Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada – PPP**” e; “**D.3.1. Quadro de Pessoal**”, sustentou, em síntese:

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 81/83):

Em relação à obra da Escola “Atemaro Rodrigues de Souza”, o relatório técnico elaborado pelo Diretor de Planejamento da Prefeitura reconheceu a presença de fissura em elemento estrutural, pilar e viga, podendo ser oriunda de diversos fatores. Desse modo, a empresa responsável pela obra foi notificada a tomar ciência dos fatos com vista à regularização das falhas.

Quanto ao prédio da Creche “Mara Rubia Lourenço Goes”, o prédio foi executado antes da Administração atual (2013-2016), sendo que, logo no início, houve a necessidade da troca do telhado do pátio, que apresentou problemas estruturais e, mesmo estando em garantia legal pela empresa executora, houve a necessidade de processo licitatório por apresentar riscos aos alunos e docentes. As manutenções e conservações não emergenciais são realizadas quando a unidade não está em período de atendimento das crianças e docentes, e estão condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária.

C.2.5. Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada - PPP (fl. 103):

Referida concessão foi objeto de análise nos autos do TC-000047/013/12 – Concorrência nº 03/2011², tendo sido o contrato julgado irregular por esta. E. Corte. O Município está elaborando o projeto básico, a fim de corrigir as impropriedades mencionadas pela Fiscalização, com vista à abertura de nova concorrência, eliminando, assim, as falhas que prejudicaram o processo licitatório anterior.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 104/106):

Em 08 de setembro de 2014, por meio da Portaria nº 15/2014, foi instaurado processo administrativo visando a apurar suposta acumulação de cargos pela servidora Edna de Cácia do

² Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e a Viação Paraty Ltda. objetivando a concessão do transporte coletivo de passageiros, por ônibus, em linhas regulares, Sessão da Segunda Câmara de 29-07-14, julgado Irregular, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI. Recurso Ordinário Conhecido e Não Provido, Sessão do Tribunal Pleno de 22-06-16, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nascimento dos Anjos nos Municípios de Américo Brasiliense e Araraquara, no qual se verificou, conforme extrato emitido pela Gerência de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Araraquara, que a jornada desenvolvida pela servidora, nos períodos de 19-03-13 a 18-04-13 e 19-11-13 a 31-12-13, compreendia o horário das 9hs. às 13hs. Já no Município de Américo Brasiliense a jornada de trabalho é das 13h30min. às 16h30min. (documentação anexada). Ademais, a vedação alcança apenas o exercício de outros cargos públicos de médico, de modo que a atividade exercida como autônomo não se insere na vedação constitucional. Outrossim, o regime jurídico da referida servidora não contempla a dedicação exclusiva, cuja vinculação a impediria de exercer outra atividade, mesmo como profissional autônoma. Portanto, não há que se falar em acumulação indevida de cargos.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 106-A/107) observou que a Prefeitura alcançou resultados positivos (superávits: orçamentário de R\$ 55.126,56 (0,07%) das receitas totais, financeiro de R\$ 1.766.224,22, econômico de R\$ 7.553.005,88 e patrimonial de R\$ 57.922.930,82) e adimpliu suas obrigações perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, efetuando os depósitos que lhe eram exigidos no exercício de interesse relacionados com precatórios e requisitórios de baixa monta.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 108/112), por entender que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se também pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** do órgão (fl. 113) endossou tais posicionamentos, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, e regularize as falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 59/62), principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 114/115) opinou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações, em especial, no que se refere às inconsistências constatadas nos registros contábeis da Prefeitura, bem como nas divergentes informações prestadas ao Sistema AUDESP, devendo a Administração atentar para a adoção de medidas efetivas para a correção das falhas na alimentação do Sistema, em consonância com o que determinam os princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009.

1.6 Pareceres anteriores:

2012 - **Desfavorável**³ (TC-001845/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 22-11-13). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Auditor Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 27-05-14).

2013 - **Desfavorável**⁴ (TC-001913/026/13 – Relator E. Auditor Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 27-05-15).

2014 - **Desfavorável**⁵ (TC-000386/026/14 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 25-11-16).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2015	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA GERAL	MÉDIA INDIVIDUALIZADA
R\$ 80.571.748,14	37.497	R\$ 2.148,75	R\$ 2.797,86	R\$ 3.320,70
			ABAIXO DA MÉDIA 23,20%	ABAIXO DA MÉDIA 35,29%

Fonte: AUDESP

³ Insuficiência nos depósitos/pagamentos em favor da dívida com precatórios no período; Compensação irregular dos valores devidos ao INSS (celebração de parcelamento) e; Aumento da dívida de longo prazo.

⁴ Pagamentos insuficientes de precatórios.

⁵ Compensação Previdenciária não homologada (INSS) das competências de 02/2012 a 03/2014 e Irregularidades no item “Ordem Cronológica de Pagamentos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2012	2013	2014	2015
(Déficit)/Superávit	5,39%	1,29%	(4,40%)	0,07%

Fonte: fls. 21 e 23.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Américo Brasiliense (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		0%	+7%	-7%	+2%	+13%
Ideb	5,5	5,5	5,9	5,5	5,6	6,3
Meta		5,5	5,8	6,2	6,4	6,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Américo Brasiliense	5,5	5,5	5,9	5,5	5,6	6,3
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano IDEB Projetado x Observado

Américo Brasiliense (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+4%	+6%	-4%	-4%	+11%
Ideb	4,6	4,8	5,1	4,9	4,7	5,2
Meta	-	4,6	4,8	5,0	5,4	5,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Américo Brasiliense	4,6	4,8	5,1	4,9	4,7	5,2
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Artigo 212 CF (25%)	26,52%	25,22%	25,58%	25,01%	26,47%	25,87%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	99,97%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	64,13%	60%	60%	60,51%	61,18%

Fonte: (*) TC-002803/026/05 (Exercício de 2005), TC-002392/026/07 (Exercício de 2007), TC-000386/026/09 (Exercício de 2009), TC-001256/026/11 (Exercício de 2011), TC-001913/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	8.596.128,53	9.990.737,52	- 4.910,50	18.581.955,55	5130	3.622,21
2013	11.175.675,92	12.264.423,48		23.440.099,40	5433	4.314,39
2015	12.439.645,87	12.962.311,00		25.401.956,87	5478	4.637,09
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

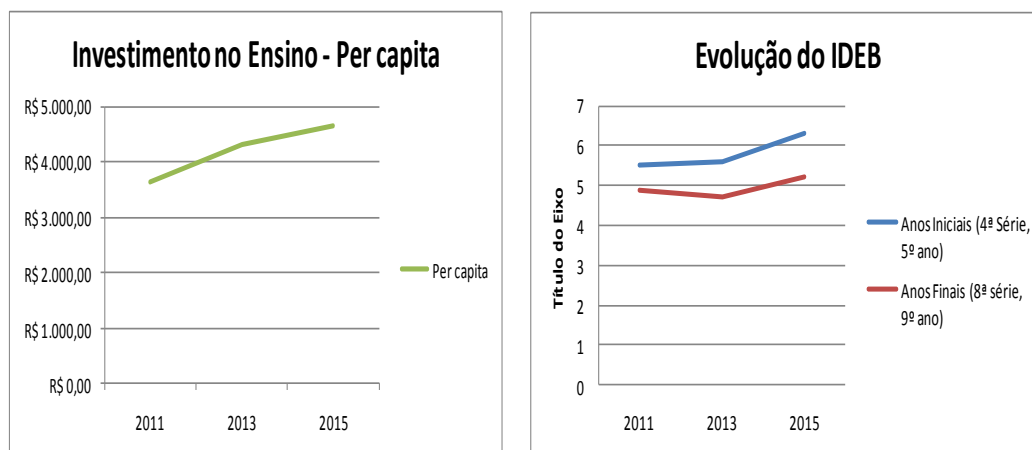


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.314,39 (2013) e R\$ 4.637,09 (2015)] e progressão nos índices IDEB, tanto em relação à 4ª série/5º ano [5,6 (2013) e 6,3 (2015)], quanto em relação aos anos finais 8ª série/9º ano [4,7 (2013) e 5,2 (2015)], estando, entretanto, os resultados alcançados em ambas as séries aquém das respectivas metas projetadas para o período [4ª série/5º ano (6,6) e 8ª série/9º ano (5,8)].

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Américo Brasiliense** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesa de pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública e encargos sociais⁶ (INSS, FGTS e PASEP).

⁶ Quanto às compensações previdenciárias realizadas pela Prefeitura no período de 02/2012 a 03/2014 (conforme apurada no relatório da Fiscalização do exercício de 2014, fls. 31/32), encontra-se ainda pendente de decisão o Processo Administrativo autuado pela Receita Federal sobre o assunto, não tendo a Fiscalização constatado nenhuma irregularidade no presente exercício no que se refere aos recolhimentos de INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 2.728.251,26 (3,28% da receita prevista de R\$ 83.300.000,00). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 55.126,56 (0,07% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 80.571.748,14).

O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 1.766.224,22, significativamente superior ao alcançado em 2014 (R\$ 420.484,90).

O estoque de restos a pagar diminuiu 20,95% em relação a 2014 (de R\$ 10.019.534,89 para R\$ 7.920.002,67) e a dívida de curto prazo 10,96% (de R\$ 10.109.055,02 para R\$ 9.001.005,61). Já a dívida de longo prazo aumentou 22,63% (de R\$ 2.847.104,77 em 2014, para R\$ 3.491.502,47 em 2015).

A disponibilidade financeira de R\$ 9.524.121,51 (fl. 08 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 7.920.002,67, demonstra suficiência financeira de R\$ 1.604.118,84, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 4,76% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 28.794.022,28, equivalente a 35,62%⁷ da despesa inicial prevista (R\$ 80.830.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.998, de 02-12-14 (LOA, fls. 107/111 do Anexo) em seu artigo 3º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% do orçamento total da despesa⁸.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 28.794.022,28 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (10,67%⁹) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 8.624.561,00;

⁷ Percentual retificado.

⁸ **“Artigo 3º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, §1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares:**

I – de até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento total da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964”.

⁹ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 420.484,90 (fl. 23)
- e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 21).

Reduzido o total alcançado – R\$ 9.045.045,90 - do valor dos créditos abertos [R\$ 28.794.022,28 (-) R\$ 9.045.045,90 = R\$ 19.748.976,38], verifica-se que o resultado importou em **24,43%** da despesa inicial, bem acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam também ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura de **AMÉRICO BRASILIENSE**, relativas ao exercício de 2015.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).
- b) Aprimore os mecanismos de planejamento, com indicadores que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas.
- c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.
- d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adequando-o aos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.
- e) Promova melhorias na estrutura das unidades escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados à saúde.

g) Registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais.

h) Adote medidas eficazes com vista a sanar as irregularidades verificadas no item “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, de forma a facilitar o controle a transparência na movimentação dos recursos vinculados à saúde e ensino.

i) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

j) Estabeleça nos contratos de concessão e de permissão de serviços públicos bem como nos contratos de parceria público-privada mecanismos que resguardem a manutenção da qualidade do serviço.

k) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁰.

l) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

m) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

¹⁰

“Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência nº 02/2013 (item "C.2.3"), uma vez que já está sendo analisada nos autos do TC-000118/013/14¹¹.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar da acumulação de cargos por parte da servidora Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos (item D.3.1. Despesa de Pessoal);

b) que o processo acessório TC-002478/126/15 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ TC-000118/013/14 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e a empresa Básica Fornecimento de Refeições Ltda., Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, pendente de julgamento. .